



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 2.176/2026

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO DO IDOSO NO MUNICÍPIO DE ARCEBURGO/MG, BASEADO NA LEI FEDERAL 8.842/1994, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Prefeita Municipal de Arceburgo, Estado de Minas Gerais, República Federativa do Brasil, Sra. **Margareth Oliveira Anacleto**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Direitos do Idoso – CMDI – órgão permanente, paritário, consultivo, formulador e controlador das políticas públicas e ações voltadas para o idoso no âmbito do Município de Arceburgo/MG, vinculado e acompanhado pela Diretoria Municipal de Assistência Social, órgão gestor das políticas de assistência social do Município.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Direitos do Idoso:

I - Formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política Municipal dos Direitos dos Idosos, zelando pela sua execução;

II - Indicar as prioridades a serem incluídas no planejamento municipal quanto às questões que dizem respeito ao idoso;

III - Cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes ao idoso, sobretudo a Lei Federal nº 8.842, de 04/07/94, a Lei Federal nº 10.741, de 1º/10/03 (Estatuto do Idoso) e leis pertinentes de caráter estadual e municipal, denunciando à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer uma delas;

IV - Fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso, conforme o disposto no artigo 52 da Lei nº 10.741/03;

V - Propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, programas e pesquisas voltados para a promoção, a proteção e a defesa dos direitos do idoso;

VI - Inscrever os programas das entidades governamentais e não governamentais de assistência ao idoso;



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DA PREFEITA

VII - Estabelecer a forma de participação do idoso residente no custeio da entidade de longa permanência para idoso filantrópica ou casa-lar, cuja cobrança é facultada, não podendo exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso;

VIII - Indicar prioridades para a destinação dos valores depositados no Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, elaborando ou aprovando planos e programas em que está prevista a aplicação de recursos oriundos daquele;

IX - Zelar pela implantação, implementação, defesa e promoção dos direitos do idoso;

X - Propor, opinar e acompanhar a criação e elaboração da lei de criação da Política Municipal do Idoso;

XI - Propor, formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar as políticas e ações municipais destinadas ao idoso, zelando pela sua execução;

XII - Cumprir e zelar pelas normas constitucionais e legais referentes à pessoa idosa, sobretudo a Lei Federal nº 8.842, de 04/01/94 a Lei Federal nº 10.741 de 01/10/03 (Estatuto do Idoso), bem como as leis de caráter municipal;

XIII - Denunciar à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer um dos dispositivos legais elencados no item anterior;

XIV - Receber e encaminhar aos órgãos competentes as petições denúncias e reclamações sobre ameaças e violação dos direitos da pessoa idosa e exigir das instancias competentes medidas efetivas de proteção e reparação;

XV - Propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas voltados para a promoção, proteção, a defesa dos direitos e melhoria da qualidade de vida do idoso;

XVI - Propor aos poderes e autoridades competentes a criação do fundo especial da pessoa idosa nos termos do Capítulo II desta lei;

XVII - Elaborar e aprovar o plano de ação e aplicação dos recursos oriundos do fundo especial Municipal do Idoso, bem como acompanhar a fiscalizar sua utilização e avaliar os resultados;

XVIII - Elaborar seu regimento interno;

XIX - Participar ativamente da elaboração das peças orçamentárias municipais (Plano Plurianual (PPA) Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), assegurando a inclusão de dotação orçamentária compatível com as necessidades e prioridades estabelecidas, zelando pelo seu efetivo cumprimento;



GABINETE DA PREFEITA

XX - Divulgar os direitos dos idosos, bem como os mecanismos que asseguram tais direitos;

XXI - Convocar e promover as conferências de direitos do idoso em conformidade com o Conselho Nacional de Direitos do Idoso (CNDI);

XXII - Realizar outras ações que considerar necessário à proteção do direito da pessoa idosa.

Art. 3º - Aos membros do Conselho Municipal do Idoso será facilitado o acesso aos diversos setores da administração pública, especialmente aos programas prestados à população de sugestões, propostas e ações, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse da pessoa idosa.

Art. 4º - O Conselho Municipal do Idoso é composto de forma paritária entre o poder público estadual/municipal e a sociedade civil, e será constituído:

I – Por representantes de cada um dos órgãos setoriais indicados a seguir:

- a) Diretoria Municipal de Assistência Social;
- b) Diretoria Municipal de Saúde;
- c) Diretoria Municipal de Educação.

II – 03 representantes de entidades não governamentais representantes da sociedade civil atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos ou ao atendimento da pessoa idosa, legalmente constituída e em regular funcionamento há mais de 01 (um) ano, e/ou grupos de idosos constituídos no município sendo eleitos para preenchimento das vagas.

§ 1º - Cada membro do Conselho Municipal do Idoso terá um suplente.

§ 2º - Todos os membros do Conselho Municipal do Idoso e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo(a) Prefeito(a) através de decreto, respeitadas as indicações previstas nesta Lei.

§ 3º - Os membros do Conselho terão um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por um mandato de igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados.

§ 4º - O titular de órgão ou entidade governamental indicará seu representante, que poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado.

§ 5º - As entidades não governamentais serão eleitas em fórum próprio, especialmente convocado para este fim, sendo o processo eleitoral acompanhado por um representante do Ministério Público.



§ 6º - Caberá às entidades eleitas a indicação de seus representantes ao(a) Prefeito(a), diretamente, no caso da primeira composição do Conselho Municipal, ou por intermédio deste, tratando-se das composições seguintes, para nomeação, no prazo de 20 (vinte) dias após a realização do Fórum que as elegeu, sob pena de substituição por entidade suplente, conforme ordem decrescente de votação.

Art. 5º - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal do Idoso serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à Presidência e à Vice-Presidência, uma alternância entre as entidades governamentais e não governamentais, a cada novo mandato.

§ 1º - O Vice-Presidente do Conselho Municipal do Idoso substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo conselheiro mais idoso.

§ 2º - O Presidente do Conselho Municipal de Direitos do Idoso poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse do idoso.

Art. 6º - Cada membro do Conselho Municipal terá direito a um único voto na sessão plenária, excetuando o Presidente que também exercerá o voto de qualidade.

Art. 7º - As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal do Idoso perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

- I- extinção de sua base territorial de atuação no Município;
- II - irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatível sua representação no Conselho;
- III - aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovada.

Art. 8º - Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I – desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;
- II – faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;
- III - apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;
- IV – apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- V – for condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DA PREFEITA

Art. 9º - Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal do Idoso serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 10 - Os órgãos ou entidades representados pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

Art. 11 - O Conselho Municipal do Idoso reunir-se-á bimestralmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 12 - O Conselho Municipal do Idoso instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria de seus membros.

Art. 13 - As sessões do Conselho Municipal do Idoso serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

Art. 14 - A Diretoria Municipal de Assistência Social proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 15 - Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal do Idoso serão previstos nas peças orçamentárias do, possuindo datações próprias.

CAPITULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO:

Art. 16 - Fica criado o Fundo Municipal do Idoso, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas aos idosos no Município de Arceburgo/MG.

Art. 17 - Constituirão receitas do Fundo Municipal do Idoso:

I – dotação orçamentária da União, do Estado e Município (quando se tratar de fundo municipal);

II – as resultantes de doações do Setor Privado, pessoas físicas ou jurídica;

III – os rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;



IV – as advindas de acordos e convênios;

V – as provenientes das multas aplicadas com base na Lei n. 10.741/03;

VI – outras.

Art. 18 - O Fundo Municipal ficará vinculado diretamente à Diretoria Municipal de Assistência Social, tendo sua destinação liberada através de projetos, programas, planos de trabalho e atividades, executadas diretamente pela gestão ou por instituições do terceiro setor com inscrição ativa junto ao Conselho do Idoso, previstos no plano de ação e aplicação aprovado pelo Conselho Municipal do Idoso.

§ 1º - Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação “Fundo Municipal do Idoso”, para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, mensalmente balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial, onde houver, ou dada ampla divulgação no caso de inexistência, após apresentação e aprovação do Conselho Municipal do Idoso.

§ 2º - A Contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ 3º - Caberá à Gestora Municipal de Assistência Social gerir Fundo Municipal do Idoso, sob orientação e controle ao Conselho Municipal do Idoso:

I – solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal do Idoso;

II – submeter ao Conselho Municipal do Idoso demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;

III – assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IV – outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

CAPITULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS:

Art. 19 - Para a primeira instalação do Conselho Municipal do Idoso, o(a) Prefeito(a) convocará, por meio de edital, os integrantes da sociedade civil organizada, atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos do idoso, que serão escolhidos em fórum especialmente realizado para este fim, a ser realizado no prazo de trinta dias após a publicação do referido edital, cabendo as convocações seguintes à Presidência do Conselho.



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DA PREFEITA

Art. 20 - A primeira indicação dos representantes governamentais será feita pelos titulares das respectivas Diretorias, no prazo de trinta dias após a publicação desta Lei.

Art. 21 - O Conselho Municipal do Idoso elaborará o seu regimento interno, no prazo máximo de sessentas dias a contar da data de sua instalação, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado pela imprensa oficial, onde houver, e dada ampla divulgação.

Parágrafo único - O regimento interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal do Idoso, das atribuições de seus membros, entre outros assuntos.

Art. 22 - Fica revogada a Lei Municipal nº 1.444/2007.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arceburgo/MG, 16 de julho de 2026.

MARGARETH OLIVEIRA ANACLETO
Prefeita Municipal

